

V. **2**

Rafael Moreno
Rodrigues Silva Machado

A ESSENCIALIDADE DO
MINISTÉRIO PÚBLICO NO
MUNDO LÍQUIDO
desafios para o Século XXI

C
O
L
E
C
T
A
N
E
I
A

**MINISTÉRIO
PÚBLICO
RESOLUTIVO**

C
O
O
R
D
I
N
A
D
O

**MARCELO
PEDROSO
GOULART**

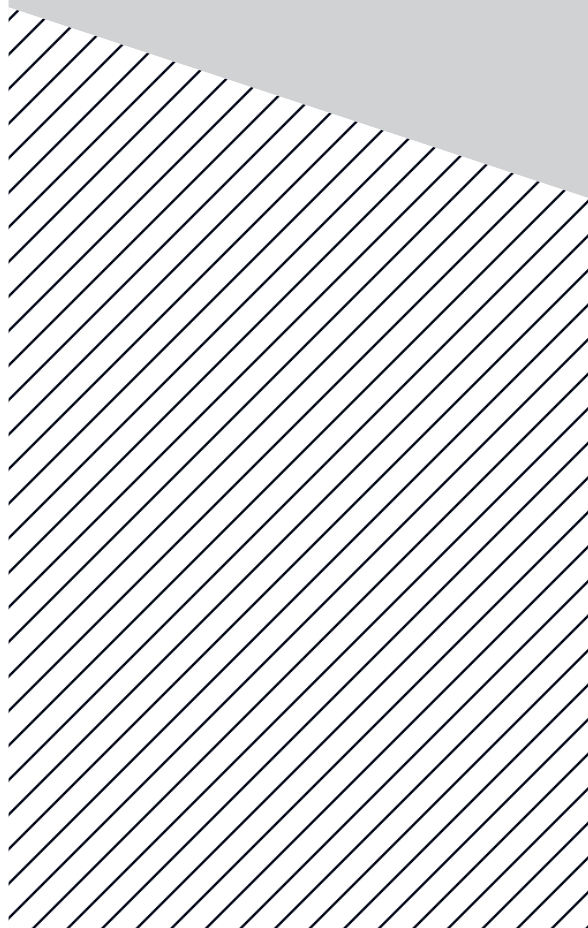
**GREGÓRIO
ASSAGRA DE
ALMEIDA**

 editora
D'PLÁCIDO

A ESSENCIALIDADE DO
MINISTÉRIO PÚBLICO NO

MUNDO LÍQUIDO

desafios para o Século XXI



V. **2**

Rafael Moreno
Rodrigues Silva Machado

A ESSENCIALIDADE DO
MINISTÉRIO PÚBLICO NO
MUNDO LÍQUIDO
desafios para o Século XXI

COLEÇÃO

MINISTÉRIO
PÚBLICO
RESOLUTIVO

COORDENS

MARCELO
PEDROSO
GOULART

GREGÓRIO
ASSAGRA DE
ALMEIDA



Copyright © 2019, D'Plácido Editora.
Copyright © 2019, Rafael Moreno Rodrigues Silva Machado.

Editor Chefe
Plácido Arraes

Editor
Tales Leon de Marco

Produtora Editorial
Bárbara Rodrigues

Capa, projeto gráfico
Leticia Robini
Bárbara Rodrigues

Diagramação
Leticia Robini
Bárbara Rodrigues

Editora D'Plácido
Av. Brasil, 1843, Savassi
Belo Horizonte – MG
Tel.: 31 3261 2801
CEP 30140-007



WWW.EDITORADPLACIDO.COM.BR

Todos os direitos reservados.
Nenhuma parte desta obra pode ser reproduzida,
por quaisquer meios, sem a autorização prévia
do Grupo D'Plácido.

Catálogo na Publicação (CIP)
Ficha catalográfica

MACHADO, Rafael Moreno Rodrigues Silva.

A essencialidade do Ministério Público no mundo líquido - Desafios para o século XXI - Coleção Coleção Ministério Público Resolutivo -- Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

106 p.

ISBN: 978-65-80444-66-3

1. Direito. 2. Direito Constitucional. I. Título.

CDD341.2

CDU342

GRUPO
D'PLÁCIDO



*
Rodapé



A meus amores, Silvia Aline e Matheus Moreno.



AGRADECIMENTOS

Agradecer a pessoas específicas é um ato que sempre traz dissabores: muitos acabam sendo esquecidos e estes acabam por ficar com ressentimento de quem agradece e em relação àqueles que são lembrados. Portanto, agradeço a todos os amigos, sem nominá-los especificamente.

Agradeço primeiramente a Deus por permitir que eu pudesse contribuir, ainda que minimamente, com a Instituição na qual trabalho.

Agradeço a minha esposa, Silvia Aline, que teve a compreensão ao ficar distante de mim durante o curso, deu-me todo o apoio para o desenvolvimento deste trabalho, e ainda teve a paciência de escutar minhas explicações da tese desenvolvida, mesmo não sendo do meio jurídico.

Profissionalmente não posso deixar de agradecer ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF) do Ministério Público do Estado de Minas Gerais pela realização do curso de pós-graduação “O Ministério Público e o Novo Constitucionalismo”. Grande parte do que se citou neste trabalho foi aprendido no curso de pós-graduação e o trabalho de conclusão deste curso foi o ponto de partida para a elaboração do livro.

Agradeço ainda ao Dr. Antônio de Padova Marchi Júnior, por ter aberto as portas do CEAF para a apresentação deste trabalho no projeto “Segunda 18 horas”, oportunizando a difusão da tese aqui desenvolvida para o Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Imprescindível ainda o agradecimento ao Dr. Marcelo Pedroso Goulart, meu orientador na elaboração deste trabalho. A orientação, contudo, não se iniciou no ano de 2017, mas antes mesmo do início do curso de pós-graduação citado. Sua obra é um norte para todos aqueles que acreditam em um Ministério Público agente de transformação social e sua atuação uma fonte de inspiração.

Agradeço também ao Dr. Gregório Assagra de Almeida, cuja vasta obra lastreia parte deste trabalho, e por ser ainda uma grande inspiração intelectual

para a minha pequena contribuição trazida no desenvolvimento de uma teoria do Ministério Público. Além disto, agradeço por todo o apoio dado na publicação deste trabalho e pelas orientações para sua complementação.



SUMÁRIO

PREFÁCIO.....	11
1. INTRODUÇÃO.....	15
2. ANÁLISE CONSTITUCIONAL-POSITIVA.....	19
2.1. Definição e alcance das Cláusulas Pétreas.....	19
2.2. O Ministério Público como Instituição de proteção da democracia – Inclusão no art. 60, §4º, II e III, da Constituição Federal	24
2.3. O Ministério Público como Instituição de garantia dos direitos fundamentais e direito fundamental em si mesmo – Inclusão no art. 60, §4º, IV, da Constituição Federal	28
2.3.1. Conceito e estrutura dos direitos fundamentais.....	29
2.3.2. Sociedade de massas e as gerações de direitos fundamentais.....	33
2.3.3. Característica bifronte do Ministério Público – órgão garantidor dos direitos fundamentais e direito fundamental em si mesmo.....	36
2.3.4. A essencialidade como decorrência natural – O Ministério Público como Cláusula Pétrea.....	42
3. BREVE ANÁLISE DA CONJUNTURA SOCIOLÓGICA CONTEMPORÂNEA PÓS-MODERNIDADE E MUNDO LÍQUIDO.....	47
3.1. Influxos morais, positivismo e pós-positivismo.....	47

3.2. Da Modernidade Sólida para a Modernidade Líquida.....	51
3.3. Características e desafios da Modernidade Líquida.....	55
3.3.1. Impermanência.....	55
3.3.2. Da sociedade de riscos.....	56
3.3.3. Invasão do público pelo privado.....	57
3.3.4. Sociedade de consumo – sociedade excludente.....	60
3.3.5. Desagregação social.....	63
4. O PARADIGMA DA ESSENCIALIDADE NO MUNDO LÍQUIDO.....	67
4.1. Maleabilidade institucional e comunicação com a sociedade como reações à impermanência.....	67
4.2. Instituição-intérprete e construtora de soluções democráticas de concretização de direitos fundamentais em situações de risco.....	71
4.3. Instituição garantidora da proteção dos interesses coletivos frente aos interesses particulares.....	74
4.4. Enfrentamento à exclusão social – atuação criminal clássica, pós-moderna e o enfrentamento ao déficit de cidadania.....	75
4.5. Concretização de direitos fundamentais e construção multipolar de políticas públicas.....	80
4.6. O Ministério Público como amálgama social.....	82
4.7. A reinvenção como processo evolutivo, não nostálgico.....	85
5. NOVAS BALIZAS PARA A LEGITIMIDADE INSTITUCIONAL A CARTA DE BRASÍLIA E RECOMENDAÇÕES DE CARÁTER GERAL Nº 1/2018 E 2/2018 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	89
5.1. A Carta de Brasília.....	89
5.2. Recomendações de Caráter Geral nº 01 e 02, de 2018.....	92
CONCLUSÃO.....	95
REFERÊNCIAS.....	97



PREFÁCIO

Rafael Moreno Rodrigues Silva Machado, brilhante promotor de justiça do Estado de Minas Gerais, distinguiu-me com duplo convite. O primeiro deles foi a escolha como seu orientador no trabalho de conclusão do Curso de Especialização em *Ministério Público e o Novo Constitucionalismo*, promovido, em 2016-2017, pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público de Minas Gerais. O segundo, para prefaciar este livro, a versão final do mencionado trabalho.

Como orientador, fui surpreendido positivamente pela coragem e talento do colega de Ministério Público, que, por força das circunstâncias, apresentava-se como meu aluno naquela transitória relação de cunho acadêmico. Faço questão de ressaltar duas das inúmeras qualidades do autor – a coragem e o talento –, bem como a relação pessoal que nos une permanentemente – pertencemos funcionalmente à mesma Instituição –, e aquela que nos uniu temporariamente – a acadêmica, de professor-aluno.

A coragem decorre da escolha do tema: a essencialidade do Ministério Público no mundo líquido. Afinal, os doutrinadores do Ministério Público e os constitucionalistas não costumam enfrentar com a profundidade necessária essa questão, limitando-se, em regra, a realizar exegese simples, de cunho meramente gramatical desse princípio constitucional. É muito pouco, certamente, diante da dimensão política que o Ministério Público tomou no processo de democratização inaugurado pela Constituição de 1988. Pois bem, diante de quadro teórico tão pobre sobre o tema, Rafael atreveu-se a enfrentá-lo, não somente para, no campo da dogmática jurídica, dar maior profundidade jurídico-constitucional ao instituto (e assim o fez com precisão no capítulo destinado à análise constitucional-positiva do Ministério Público), como também para saturá-lo conceitualmente, agregando-lhe conteúdo sociológico (assim, no capítulo sobre o paradigma da essencialidade no mundo líquido onde encontramos o âmago de sua tese), mas não sem antes analisar

a conjuntura sociológica do mundo líquido. Se a atitude como pesquisador foi corajosa – e somente coragem é insuficiente para aquele que se propõe teorizar –, Rafael demonstrou, outrossim, talento ao manejar conceitos de diversas áreas do conhecimento humano e ao sintonizar-se com a contemporaneidade do mundo, encontrando no pensamento de Zygmunt Bauman, sociólogo e filósofo polonês recentemente falecido, a referência teórica capaz de apontar caminhos para a superação do aparente paradoxo entre a essencialidade/permanência institucional do Ministério Público no sistema de justiça brasileiro e a natureza fluida de tudo o que compõe os cenários econômico, político e cultural do atual estágio da modernidade – a modernidade líquida. Promoveu, com proficiência e maturidade intelectual, engenhosa síntese, consubstanciada na bem urdida trama de determinações, da qual resultam categorias e conceitos novos ou enriquecidos em sua análise.¹ Oferece, dessa maneira, inestimável contributo para o desenvolvimento da teoria geral do Ministério Público, na linha propugnada pelo *movimento resolutista*.²

O trabalho revela, por outro lado, o compromisso do autor com o aperfeiçoamento da sua Instituição. A questão da essencialidade do Ministério Público para o adequado funcionamento do sistema de justiça não é um tema destinado à mera especulação teórica, como pode parecer ao leitor desatento, mas de fundamental relevância para a compreensão do papel destinado ao Ministério Público na promoção dos interesses estratégicos da sociedade brasileira, em especial, daqueles vinculados à afirmação da democracia substantiva. O autor, ao eleger e desenvolver o tema, revelou qualidade necessária aos agentes políticos do Ministério Público, qual seja, a capacidade de articulação do cumprimento das tarefas profissionais com a preocupação de pensar essas tarefas à luz da missão institucional, ou seja, fazer da atuação prática um permanente exercício de teorização.³ É nesse sentido que houve, de minha parte, imediata identificação com Rafael, como colega de Institui-

¹ Assim: *Ministério Público como instituição de proteção da democracia; Ministério Público como cláusula pétreia; democracia-transformação; caráter bifronte do Ministério Público; maleabilidade institucional*.

² Como assinei em escrito anterior, trata-se do “movimento teórico-prático que se orienta na perspectiva daquilo que se convencionou chamar de *Ministério Público resolutivo* e que tem por objetivo contribuir na retomada do desenvolvimento da Instituição. Esse movimento fortaleceu-se inicialmente como corrente teórica e, posteriormente, na sua atuação prática, recolocou os temas institucionais na ordem do dia, pautando o debate nacional com um elenco de pontos capitais para o resgate da efetividade e legitimidade perdidas. Passou a influenciar decisões de instâncias superiores do Ministério Público brasileiro, especialmente o Conselho Nacional do Ministério Público, cujos atos mais recentes têm por escopo o fomento da atuação institucional resolutiva” (GOULART, Marcelo Pedrosa. Atuação do Ministério Público por planos, programas e projetos. In: CAMBI, Eduardo et al. **30 anos da Constituição de 1988 e o Ministério Público**. Belo Horizonte: D’Plácio, 2018, p. 107).

³ Infelizmente os concursos de ingresso na carreira não medem o potencial dos candidatos para o desenvolvimento dessa qualidade, os cursos de formação inicial e continuada não procuram desenvolver esse potencial e os agentes políticos, já em exercício, não são co-

ção – o que, praticamente, dispensou o trabalho de orientação. Comungamos da necessidade de fazer a crítica, identificando e analisando os obstáculos e as carências que impedem o pleno desenvolvimento institucional, como também nos sentimos obrigados a apontar e trabalhar as potencialidades positivas presentes no projeto constitucional de Ministério Público, no sentido de contribuir prática e teoricamente na construção de uma Instituição que corresponda concretamente aos anseios dos destinatários dos seus serviços, a grande parcela do povo brasileiro destituída de cidadania.

Marcelo Pedroso Goulart

Coordenador de Ensino da Escola Nacional do Ministério Público-E-NAMP. Ex-Diretor do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público de São Paulo. Ex-Coordenador do Núcleo de Políticas Públicas do Ministério Público de São Paulo. Mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP). Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Promotor de Justiça aposentado do Ministério Público de São Paulo. Autor, entre outros livros, de *Elementos para uma teoria geral do Ministério Público*.

brados por isso, seja em avaliação de efetividade pelas Corregedorias, seja em concurso de promoção por merecimento pelos Conselhos Superiores.



CAPÍTULO 1

INTRODUÇÃO

A essencialidade do Ministério Público brasileiro é extraída, primariamente, do próprio texto do *caput* do art. 127 da Constituição Federal⁴, o qual prevê ser o *parquet* “*essencial à função jurisdicional do Estado*”. A aparente clareza da exegese gramatical do vocábulo *essencial* traz consequências positivas e negativas para a compreensão do tema. Se por um lado inexistem maiores questionamentos acerca da importância do Ministério Público para o funcionamento do estado brasileiro⁵, por outro, o truísmo causado por uma análise superficial pode enfraquecer a fundamentação para o enquadramento da Instituição Ministerial como cláusula pétrea. Em outros termos: essencial por quê? E para quem?

Cumprir destacar desde já que qualquer análise jurídica pressupõe um exame mais aprofundado que o escrutínio do significado das palavras, ou seja, a justificativa gramatical (*in claris cessat interpretatio*⁷) não é suficiente para um embasamento jurídico ou sociológico. Ou seja, não é uma questão meramente semântica. Neste sentido leciona Eros Grau:

Ademais, sempre, ainda quando se trate de situações de isomorfia, o exercício de determinação do sentido das palavras e expressões se impõe. Mesmo palavras e expressões unívocas na linguagem usual assumem – ou deveriam assumir – na linguagem jurídica sentidos mais precisos que os naquele primeiro nível a ela atribuídos.⁸

⁴ Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

⁵ MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. **Ministério Público: a constituição e as leis orgânicas**. P. 32. Ed. Atlas. São Paulo, 2015.

⁶ MAZZILI, Hugo Nigro. **Introdução ao Ministério Público**. 9ª Ed. P. 68. Ed. Saraiva. São Paulo, 2015.

⁷ Na clareza não há interpretação. (Tradução Livre).

⁸ GRAU, Eros Roberto. **Por que tenho medo dos Juízes (a interpretação/aplicação do direito e os princípios)**. 9ª ed. Refundida do ensaio e discurso sobre a interpretação/

Sob o prisma constitucional, a análise não fica detida ao mencionado art. 127 da Carta Magna. Como defensor do regime democrático, a legitimidade institucional e sua decorrente essencialidade podem ser igualmente extraídas de outras normas de robusta carga axiológica, tais como o objetivo fundamental⁹ do Estado brasileiro promover a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Isto porque a moderna visão do Ministério Público o põe como agente de transformação social, e não apenas detentor da função de mantenedor do *status quo*¹⁰ ou fiscal da ordem jurídica.¹¹ Diante de tais atribuições, é consequência lógica sua inclusão nos limites materiais ao Poder Constituinte Reformador (art. 60, §4º, da Constituição Federal).

De qualquer forma, a justificativa puramente jurídica pode não ser suficiente para demonstrar a essencialidade do Ministério Público para uma sociedade que se propõe democrática. Ao se superar o positivismo jurídico clássico, o qual tinha por dogma a separação incondicional entre Direito e Moral¹², impossibilita-se retirar normas jurídicas do contexto social em que elas se inserem¹³. A exegese dissociada dos influxos morais pode causar situações absurdas, uma vez que a justificativa da norma por ela mesma é autorreferencial: tal raciocínio seria o mesmo que dizer que o Ministério Público é essencial porque é constitucional ou vice-versa.¹⁴

Além das dificuldades lógico-filosóficas citadas, a fundamentação socio-lógica para a essencialidade do Ministério Público é inerente à sua própria natureza jurídica. Não obstante sua nítida estrutura estatal sob o ponto de vista administrativo¹⁵, a legitimidade ministerial deve ser extraída da própria

aplicação do direito. P. 32. Ed. Malheiros. São Paulo, 2018.

⁹ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

¹⁰ JATAHY, Carlos Roberto de Castro. **O Ministério Público e o Estado Democrático de Direito – Perspectivas Constitucionais de Atuação Institucional**. P. 1. Ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2007.

¹¹ Art. 178, *caput*, do Código de Processo Civil: “O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam”

¹² FREITAS, Hudson Couto Ferreira de. **Teorias do Direito: do Jusnaturalismo ao Pós-positivismo**. P. 124. Ed. D’Plácido. Belo Horizonte, 2016.

¹³ “Para achar a resposta que a norma não fornece, o Direito precisa se aproximar da filosofia moral – em busca de justiça e de outros valores –, da filosofia política – em busca de legitimidade democrática e da realização de fins públicos que promovam o bem comum e, de certa forma, também das ciências sociais aplicadas, como economia, psicologia e sociologia.” In BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo – os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5ª Ed. Ed. Saraiva, 2015. P. 346

¹⁴ Esta forma de raciocínio circular é considerada uma falácia lógica, também conhecida por *petitio principii*: Disponível em <https://plato.stanford.edu/entries/fallacies/> e <http://www.asa3.org/ASA/education/think/circular.htm>. Acesso em 27/11/2017.

¹⁵ ALMEIDA, Gregório Assagra de. **O Ministério Público no Neoconstitucionalismo: perfil constitucional e alguns fatores de ampliação de sua legitimação social in**

sociedade, ante sua inclusão como órgão da sociedade civil¹⁶, ou ainda como instituição do acesso à Justiça¹⁷. E, sendo um órgão de tamanha envergadura social, não é possível lastrear sua essencialidade tão-somente à luz do mero texto constitucional. Faz-se necessário – até para fortalecer a própria interpretação constitucional – que a justificativa se faça também sociologicamente.

Saliente-se, por oportuno, que não se trata este estudo de tentativa de lastrear a essencialidade do Ministério Público unicamente sob o prisma sociológico, dissociado também do aspecto jurídico. Em verdade, um é intimamente ligado ao outro, devendo qualquer estudo normativo levar em consideração as influências recíprocas que cada esfera do conhecimento traz sobre as demais. Afinal, conforme Konrad Hesse: *“Eventual ênfase numa ou noutra direção leva quase inevitavelmente aos extremos de uma norma despida de qualquer elemento de realidade ou de uma realidade esvaziada de qualquer elemento normativo.”*¹⁸.

Após a demonstração das razões jurídicas e sociológicas para a essencialidade do Ministério Público, tanto para a função jurisdicional do Estado, bem como para a sociedade, premente a necessidade de realização de questionamentos acerca do futuro do órgão sob estudo, isto é, questionar, mesmo que timidamente, se a instituição permanecerá essencial para a função jurisdicional do Estado e, principalmente, para o funcionamento da sociedade do século XXI.

Os tempos incertos da pós-modernidade trazem inúmeros desafios para profissionais de diversas áreas, em especial para aqueles do ramo jurídico. A incerteza do *zeitgeist*¹⁹ é a marca dos momentos atuais, sendo definidos por toda a obra de Zygmunt Bauman²⁰ através do adjetivo “líquido”. Na sociedade líquida, as organizações sociais devem ser necessariamente adaptáveis²¹, a fim de atender os interesses comuns, sob pena de serem fadadas ao esquecimento.

Essa adaptabilidade não implica dizer, entretanto, que o Ministério Público deve pautar sua atuação pelos aparentes anseios imediatos da sociedade, uma vez que não existem interesses de caráter eleitoral. Isto implica dizer que, para se lastrear a atuação ministerial, os presentantes do órgão devem participar efetivamente da

FARIAS, Cristiano Chaves de, ALVES, Leonardo Barreto Moreira e ROSENVALD, Nelson (coord.). **Temas Atuais do Ministério Público**. 6ª Ed. P. 67. Ed. Jus Podivm. Salvador, 2016

¹⁶ GOULART, Marcelo Pedroso. **Elementos para uma teoria geral do Ministério Público**. PP.82- 83. Arraes Editores. Belo Horizonte, 2013.

¹⁷ Ibidem, P. 67.

¹⁸ HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Sérgio Antônio Fabris Editor. Porto Alegre, 1991. P. 14.

¹⁹ Espírito do Tempo Atual– Tradução Livre

²⁰ O sociólogo Zygmunt Bauman possui diversas obras em abordagem do tema da “liquidez” como seu adjetivo para a pós-modernidade, tais como “Modernidade Líquida”, “Tempos Líquidos”, “Vigilância Líquida”, entre outros.

²¹ BAUMAN, Zygmunt. **Tempos Líquidos**. P. 07. Ed. Zahar. Rio de Janeiro, 2007.

sociedade, realizando com esta trocas informacionais²², coexistindo socialmente, sem a falsa sensação de segurança dos gabinetes. Trata-se, por conseguinte, da consecução da denominada *vontade geral*, e não uma ditadura da maioria.²³

A análise que será feita sobre o tema não ficará adstrita ao âmbito acadêmico. Do ponto de vista prático, revela-se a importância do objeto de estudo tendo em vista os movimentos do Poder Constituinte Reformador em deturpar as funções ministeriais, a ponto de inviabilizar a realização do mister atribuído ao *parquet* pelo Poder Constituinte Originário, tais como a PEC 37 (já rejeitada) e outras Propostas de Emenda Constitucional que têm por objetivo minar a atuação ministerial.²⁴

É de interesse teórico igualmente a abordagem pela ausência de definição sobre o grau de essencialidade do Ministério Público para a sociedade contemporânea, isto é, se a instituição contribui para com o desenvolvimento do estado democrático de direito ou se tais funções poderiam ser desempenhadas por outras instituições a contento, sem prejuízo social.

Há necessidade, contudo, de se demonstrar motivações sociológicas para a existência e a relevância do Ministério Público na experiência jurídica nacional. Em suma, sob a perspectiva do mundo líquido proposto por Bauman, imprescindível examinar se o *parquet* tem o papel de interpretar os interesses da coletividade e defendê-los. Nos dizeres de Hugo Nigro Mazzili²⁵:

É justamente para que hoje, sob democracia, as mais importantes instituições civis cumpram o papel de defesa dos interesses da coletividade – que não se confundem com os do governo ou dos governantes –, é para isso que essas instituições, que detêm parcela da soberania do Estado, devem ser dotadas de instrumentos que lhes assegurem autonomia e independência.

Neste mundo líquido, portanto, cumpre indagar se o Ministério Público tem lugar de destaque, como protagonista da sociedade civil e, por conseguinte, torna-se essencial para o funcionamento desta, ou se, permanecendo sólido e fiel apenas às conquistas pretéritas, tornar-se-á uma instituição datada, representativa de uma realidade não mais existente.

²² SABELLA, Vinícius Leite Guimarães. **Interesse Social e Ministério Público na Pós-Modernidade: Abordagem Transdisciplinar segundo o perspectivismo crítico dialético** in SABELLA, Walter Paulo, DAL POZZO, Antônio Araldo Ferraz e BURLE FILHO, José Emmanuel (coord.) **Ministério Público – Vinte e cinco anos do novo perfil constitucional**. P. 261. Ed. Malheiros. São Paulo, 2013.

²³ GOULART, Marcelo Pedroso. Op. Cit. P. 108.

²⁴ <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=507965>
<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/101498>

²⁵ MAZZILI, Op. Cit. p. 54

A essencialidade do Ministério Público, sob o ponto de vista doutrinário, sempre foi vista como obviedade, sem maiores reflexões sobre a validade científica desta premissa preconcebida. Procurando o adensamento científico da essencialidade, o presente estudo examina, em uma primeira etapa, as razões jurídico-sociológicas que lastreiam, até agora, a essencialidade ministerial. O século XXI, contudo, traz novos desafios. Diante da incerteza da atualidade e da impermanência das relações humanas, o sociólogo polonês Zygmunt Bauman cunhou o termo “líquido” para descrever nosso tempo. Nesta conjuntura, necessário diagnosticar as características atuais e desenvolver uma nova postura ministerial que sustente a essencialidade anteriormente obtida.



ISBN 978-65-80444-66-3

